



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Recebido em 21/9/23
17h 15min
Câmara Municipal de Três Coroas
Evandro Luiz Vieira Lopes
Chefe de Secretaria
Matrícula 4649-3

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 4.372, de 21 de setembro de 2023.

Autoriza o Executivo Municipal a incluir a alínea “d” ao inciso I do anexo III, e a alterar a alínea “c” do inciso I constante no item IV também do anexo III, ambos da Lei Municipal nº 2.089, de 13 de novembro de 2001, que altera e consolida a Legislação Tributária e estabelece o Código Tributário do Município, e da outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir a alínea “d” ao inciso I do anexo III da Lei Municipal nº 2.089, de 13 de novembro de 2001, que altera e consolida a Legislação Tributária e estabelece o Código Tributário do Município, que vigorará com a seguinte redação:

<i>I – TRABALHO PESSOAL</i>	<i>VRM</i>	<i>(...)</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
<i>d) Sociedades Uniprofissionais ou Unipessoais</i>	<i>60 por ano por profissional</i>	<i>(...)</i>
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar a alínea “c” do inciso I constante no item IV do anexo III da Lei Municipal nº 2.089, de 13 de novembro de 2001, que altera e consolida a Legislação Tributária e estabelece o Código Tributário do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

<i>I – Da Licença de Localização, Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimento</i>	<i>(..)</i>
<i>(..)</i>	<i>(..)</i>
<i>c) (..)</i>	<i>(..)</i>
<i>1. grande porte – acima de 50 Emp</i>	<i>(..)</i>
<i>2. médio porte – de 11 a 49 Emp</i>	<i>(..)</i>
<i>3. pequeno porte – até 10 Emp</i>	<i>(..)</i>
<i>(..)</i>	<i>(..)</i>

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições contrárias, permanecendo as demais disposições inalteradas.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 21 de setembro de 2023.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

ALCINDO DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

Autoriza o Executivo Municipal a incluir a alínea “d” ao inciso I do anexo III, e a alterar a alínea “c” do inciso I constante no item IV também do anexo III, ambos da Lei Municipal nº 2.089, de 13 de novembro de 2001, que altera e consolida a Legislação Tributária e estabelece o Código Tributário do Município, e da outras providências.

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa autorização para incluir a alínea “d” ao inciso I do anexo III, e a alterar a alínea “c” do inciso I constante no item IV também do anexo III, ambos da Lei Municipal nº 2.089, de 13 de novembro de 2001, que altera e consolida a Legislação Tributária e estabelece o Código Tributário do Município.

Tal medida se faz necessária pelo fato de, embora haver previsão no corpo do CTM acerca de cálculo de ISS por meio de alíquota fixa quando a prestação de serviços for exercida sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, conforme artigo 27-E, não há previsão do *quanium* a ser tributado em seu anexo, tratando-se de latente lacuna legal, que ora pretende-se suprir.

Ao sancionar o disposto no artigo 27-E do CTM, o Executivo Municipal passou a atender a previsão expressa no §3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, que assim dispõe:

Art. 9º (...)

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

São exemplos das previsões dos parágrafos anteriores as Sociedades Uniprofissionais e as Pessoais, havendo inclusive empresas desta natureza em atuação no Município.

Até o momento, o Município tributava tais empresas utilizando-se de alíquotas variáveis por se tratarem de Pessoas Jurídicas.

Entretanto, tal tributação está em desacordo com a Legislação Municipal e Federal, eis que referidas empresas se enquadram na previsão constante no artigo 27-E do CTM e do §3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/68, tanto que restou determinado pelo MM Juízo, através de decisão transitada em julgado em processo que tramitou nesta Comarca, que o Poder Executivo passasse a tributar as Sociedades Uniprofissionais e as Unipessoais calculando o respectivo ISS por meio de alíquota fixa.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento pacífico do STJ, conforme se verifica:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÓCIEDADE UNIPROFISSIONAL SEM CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida (Súmula 284/STF).

3. Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.

4. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 766725/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 19/09/2005 p. 235).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

"ISS - SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS - RECEITA BRUTA - AUDITORIA E CONTABILIDADE.

As sociedades, cujos serviços constam dos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, ficam sujeitas ao recolhimento do ISS na forma privilegiada, definida pelo artigo 9º, parágrafo 3º do referido decreto-lei.

Recurso provido." (REsp 153588/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/03/1998 p. 41).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. O Município do Rio de Janeiro opõe embargos de divergência em face de acórdãos relatados pelo ilustre Ministro Castro Meira proferidos no sentido de ser inaplicável o artigo 166 do CTN às sociedades de advogados em face de sua natureza não-mercantil e da responsabilidade de seus sócios, características que não a diferenciam das demais sociedades que gozam do beneplácito do artigo 9º do DL 406/68. A embargante afirma que esse julgado está divergente do expresso no REsp 835.202/PR, desta relatoria, o qual entende aplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional a todas as sociedades que se enquadram no artigo 9º, § 3º, do DL 406/68, assim entendidas as que, a par de constarem na lista, não têm caráter empresarial, e a responsabilidade dos sócios é pessoal, para fins de deferimento da repetição do indébito atinente ao ISS.

2. A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra, de maneira que não ocorre o repasse do encargo a terceiros a exigir o cumprimento do disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional nas ações de repetição de indébito da exação em comento.

3. Embargos de divergência não-providos." (EResp 724684/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008).

Contando com a apreciação e com a conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Três Coroas, 21 de setembro de 2023.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Três Coroas

Rua Felipe Bender, 373 - Bairro: Centro - CEP: 95660000 - Fone: (51) 3546-1472 - Email:
ftrscoroas1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº

REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Dispensado o relatório com fulcro no art. 38 da Lei 9099/95, aplicada subsidiariamente à Lei 12.153/09.

II - Fundamentação

ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito em face do MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS. Narrou que é uma sociedade unipessoal, prestando serviços advocatícios e contribuindo com ISS. Mencionou que, desde sua constituição, está recolhendo a exação com valores a maior, embora o CTN não preveja o recolhimento sobre o valor dos serviços prestados, ensejando a repetição do indébito de tais quantias. Discorreu sobre o direito aplicável ao caso. Postulou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao ISS de 2% sobre o valor da prestação de serviço e a condenação do demandado ao pagamento da repetição do indébito tributário. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Inicialmente, não há falar em revelia do ente municipal, pois inaplicável o instituto contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC.

Em preliminar, o demandado justificou que a ação visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, e, caso seja distribuída após a ocorrência do fato gerador, não surtirá efeito, podendo ser extinta por decadência, pois a

10021745246.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Três Coroas

questão exigiria o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal.

No entanto, razão não lhe assiste.

Não pretendeu o autor a desconstituição do crédito tributário com anulação de um ato da administração, diante de invalidação de lançamento - o que autorizaria o ajuizamento de ação anulatória -, mas buscou, claramente e a despeito do nome dado à ação, a declaração de inexigibilidade da alíquota de 2% sobre o valor da prestação de serviços, de modo que passe a incidir somente o ISS fixo, nos termos do artigo 9º, parágrafos 1º e 3º do DL 406/1968 e do artigo 27-E, parágrafo 1º, inciso XIII do Código Tributário Municipal de Três Coroas.

Veja-se que a ação declaratória é cabível, justamente, para declarar a existência ou inexistência de uma obrigação tributária acessória ou principal. É o meio processual adequado para que o contribuinte obtenha a seu favor uma decisão judicial que ESTABILIZE, CARACTERIZE E INDIVIDUALIZE os limites da obrigação tributária no caso concreto, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir ou em decadência.

Desta forma, afasto a preliminar arguida.

Para enfrentamento da situação posta, é caso de analisar se a parte autora se enquadra nas hipóteses previstas nos §§1º e 3º do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/1968, que é norma considerada recepcionada pela Constituição Federal, nos termos da Súmula 663 STF.

Referido artigo dispõe que:

Art 9º. A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88 (Advogados), 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

10021745246.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Três Coroas

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado, uma vez que são uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados (REsp n. 623.772/ES, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/6/2004, DJ de 9/8/2004, p. 245.).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL SEM CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida (Súmula 284/STF).

3. Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que têm por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.

4. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consóante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 766.725/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 19/9/2005, p. 235.)

Acrescenta-se que o STF firmou tese jurídica no Tema 918, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que “É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Três Coroas

Nesse contexto, tendo a sociedade uniprofissional de advogados direito ao regime de tributação diferenciada, nos termos da legislação acima citada e de entendimento jurisprudencial, deve ser calculado o imposto em valor fixo ou variável em relação a cada profissional habilitado, não compreendida a importância paga a título de preço do serviço.

No caso, o autor comprovou, por meio do contrato social, que se enquadra no regime tributário diferenciado do ISS, pois se trata de sociedade individual de advocacia, sem caráter empresarial, bem como que as atividades profissionais são exercidas pelo representante da autora, profissional da área da advocacia.

Ademais, o fato de o autor não ter solicitado a alteração de cadastro de pessoa jurídica para física junto à municipalidade, não afasta o direito ora vindicado.

Desta forma, tenho que a parte autora possui o direito ao regime tributário diferenciado, calculado em valor fixo ou variável em relação ao profissional habilitado, mas não compreendida a importância paga a título de preço do serviço, nos termos do §§1 e 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68, conforme requerido na exordial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PRETENSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 9º, §§1º E 3º, DO DECRETO-LEI N.º 406/68. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. RE Nº 940.769/RS. APLICAÇÃO DO TEMA 918 DO STF. PRECEDENTES. - O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68, que cuida da base de cálculo do ISS, foi recepcionado pela CF/88. - Contudo, o benefício do recolhimento fixo do ISS não é estendido para toda e qualquer sociedade. Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, somente as sociedades que possuem as atividades indicadas no §3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/1968, podem se beneficiar das alíquotas fixas, e desde que a sociedade não seja caracterizada como empresária, não possua estrutura empresarial. - No caso dos autos, restou comprovado por meio dos contratos sociais constantes nos autos originários que a sociedade de advocacia apelada é uniprofissional, notadamente pelo fato de ser constituída apenas por advogados, que atua de maneira não empresarial, havendo responsabilidade de cada sócio de forma pessoal e ilimitada, merecendo destaque a cláusula 15ª do Contrato Social, que dispõe que "além de sociedade, todos os sócios ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, onde, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais". - No contexto dos autos, pois, é de ser aplicado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do RE

10021745246.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Três Coroas

940.769/RS (TEMA 918), de relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, no sentido de que "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional." APELO DESPROVIDO (Apelação Cível, Nº 50065626520208210005, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 19-08-2021);

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO. ENCARGO FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIA. 1. À prestação de serviços de advocacia por sociedade uniprofissional aplica-se o disposto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n.º 406. Precedentes do STJ. O contribuinte tem direito à devolução dos valores que pagou a maior por ter recolhido o imposto indevidamente sobre o preço do serviço. 2. Na ação de repetição de indébito de ISS pago indevidamente pelas sociedades de advogado sobre o preço do serviço, não se aplica o art. 166 do CTN ante a "falta de vinculação entre o tributo devido e os serviços prestados, descabido falar-se em prova da não-transferência do encargo financeiro pelas sociedades de advogados". REsp 727.810. 23.08.2005. EREsp 724.684/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, 28/05/2008. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 70085324192, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 10-11-2021).

Ainda, saliento que, reconhecida a ilegalidade da cobrança do ISS na alíquota de 2% sobre o valor do serviço prestado, devida é a restituição das quantias comprovadamente pagas pelo contribuinte, o que deverá ocorrer de forma simples.

Por fim, no tocante à correção monetária e aos juros de mora a serem aplicados no caso em concreto, devem ser observadas as teses fixadas nos temas 810 do STF e 905 do STJ, de modo que corresponderão aos índices **utilizados pelo município na cobrança de tributo pago em atraso**, incidindo os juros a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 167, parágrafo único do CTN e STJ, Súm. 188) e a correção monetária desde cada pagamento indevido (STJ, Súm. 162).

Observada a regra isonômica e **havendo previsão na legislação da entidade tributante, será utilizada a taxa Selic**, como critério único de correção monetária e juros, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, a qual deverá incidir a contar das datas das retenções indevidas.

III - Dispositivo

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido formulado por** [REDAZIDO] na presente ação ajuizada contra o MUNICIPIO DE TRES COROAS/RS, para declarar a inexistência de imposto de ISS com alíquota de 2% sobre o valor da prestação de serviços, de modo que incida somente o ISS fixo, nos termos do artigo 9º, parágrafos 1º e 3º do DL 406/1968 e do artigo 27-E, parágrafo 1º, inciso XIII do Código Tributário Municipal de Três Coroas, e condenar a municipalidade

10021745246.V28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Três Coroas

à repetição do indébito dos valores cobrados a maior, com índices de juros e correção monetária correspondentes aos utilizados pelo município na cobrança de tributo pago em atraso, incidindo os juros a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 167, parágrafo único do CTN e STJ, Súm. 188) e a correção monetária desde cada pagamento indevido (STJ, Súm. 162). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, será utilizada a taxa Selic, como critério único de correção monetária e juros, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, a qual deverá incidir a contar das datas das retenções indevidas.

Sem custas e/ou honorários por força do artigo 55, Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente à Lei 12.153/09.

Decisão não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, inciso I, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa nos autos.

Publicada. Registrada. Intimadas as partes.

Três Coroas, 19 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por VIVIAN FELICIANO, Juíza de Direito, em 19/7/2022, às 16:40:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

[REDACTED] 10021745246_V28